



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº
0600186-77.2023.6.21.0000

Requerente: MARCIO DA MOTTA CORREA

Relator: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. JULGADAS AS CONTAS NÃO PRESTADAS DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO COM PROVA DE RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DEVIDO. TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de pedido de regularização de contas alusivas às eleições 2014 formulado por MARCIO DA MOTTA CORREA, regulado pelo art. 80 da Res. TSE n. 23.607/19. (ID 45500258)

A Unidade Técnica prestou informações. (ID 45563238)

As contas do requerente foram julgadas não prestadas (autos nº 0602343-42.2014.621.0000 - ID 45515440). Posteriormente, o requerente formulou pedido de regularização das contas (autos nº 0600338-33.2020.6.21.0000 - ID 45515439), ocasião em que se constatou o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 3.724,60. Na ausência de recolhimento dos valores devidos, o pedido de regularização foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferido.

O requerente apresentou novo pedido de regularização, juntando aos autos cópia de GRU e comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.274,60. (ID 45500258 - 45500262)

Entretanto, como já referido no parecer exarado no ID 45565033: *incidem atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, no caso de utilização de recursos de origem não identificada. No caso, o cálculo deve ser feito pelo candidato, levando em consideração a data em que recebeu os valores, no ano de 2014.*

Intimado para complementar o depósito, de modo a abranger os consectários legais, fazendo juntar aos autos, além da GRU e comprovante de pagamento, a memória de cálculo, indicando o índice adotado para a atualização monetária/juros de mora, o requerente ficou-se silente. (ID 45568346)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao requerente. Vejamos.

É cediço que, julgadas as contas não prestadas, é possível formular pedido de regularização das contas, o qual não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos e recolhimento de valores devidos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas.

Ora, se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos/candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de comprovar o recolhimento integral dos valores considerados irregulares, o **indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas do candidato MARCIO DA MOTTA CORREA.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.